LEI MUNICIPAL Nº 527 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, Mototaxi, no âmbito do município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Mototaxi, no Município de Manacapuru, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

Art. 2º Compete ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru – IMTRANS o gerenciamento e a administração dos serviços de Mototaxi no âmbito do município de Manacapuru.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 3º Mototaxi é o Serviço de Transporte Individual de Passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado.

Art. 4º O Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Mototáxi), será prestado mediante autorização do Poder Executivo, sobre o regime de permissão, mediante prévia licitação pelo Município de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, cumprindo todas regulamentações da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e suas alterações, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Os mototaxistas poderão se organizar em associações, cooperativas e sindicatos, devidamente registradas no Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru – IMTRANS.

Seção I - Das Permissões

Art. 6º A Permissão para a exploração dos serviços de Mototaxi será outorgada à pessoa física, autônoma registrado no Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru – IMTRANS.

Art. 7º Cada Permissionário terá direito a somente uma permissão, sendo-lhe autorizado o registro de um único veículo.

Art. 8º No serviço de Mototaxi, será autorizado à indicação de 01 (um) Condutor Auxiliar para cada permissão.

Art. 9º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que autorizado pelo órgão gestor e quitem com todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

Art. 10 O número de permissões para o serviço de Mototaxi no Município de Manacapuru, será na proporção de 10 (dez) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes, medido pelo último censo do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ou Instituição que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único: Os serviços instituídos por esta Lei, deverão ser exercidos pelos atuais permissionários, desde que atenda aos requisitos exigidos por esta Lei, cabendo ao Órgão Gestor, definir critérios para futuras permissões.

Art. 11 A permissão poderá ser suspensa, cassada ou revogada a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse púbico, por cometimento das infrações às cláusulas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 12 A suspensão, cassação, ou revogação da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

Seção II - Do Prazo Da Outorga

Art. 13 As permissões serão válidas a partir da data de sua expedição, caso estejam satisfeitas as exigências das normas atinentes à prestação do serviço.

Parágrafo único. Caso não satisfeitas as exigências as normas atinentes à prestação do serviço, o Poder Executivo poderá cancelar, a qualquer momento, após consulta ao Poder Legislativo, todas as permissões outorgadas e iniciar um novo processo de concessão, apenas para suprir as vagas existentes, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, cumprindo todas regulamentações da Lei Federal nº 12.009 de 29/07/2009 e suas alterações, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 (CTB) e da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO III - DO MOTOTAXISTA PERMISSIONÁRIO

Art. 14 Além do cumprimento da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação, na categoria (A), há mais de 2 (dois) anos;

II - Cédula de identidade;

III- CPF;

IV - Título de Eleitor;

V - Certificado de regularidade Militar, se do sexo masculino;

VI - Documento de propriedade de uma motocicleta, que atenda as especificações desta Lei, devidamente registrada em seu nome junto ao DETRAN/AM;

VII – Comprovar domicílio fixo no município de Manacapuru através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;

VIII - Certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quantos ás obrigações eleitorais;

IX - Histórico da habilitação que conste que não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito;

X - Certidão Negativa criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual;

XI Declaração de que não tem vínculo empregatício, permissão, concessão ou qualquer autorização para fins comerciais no município de Manacapuru, expedida pelo Sindicato que representa a categoria.

Art. 15 O permissionário deverá apresentar-se no IMTRANS, anualmente para fazer o seu recadastramento durante o período de vigência da permissão.

3

Art. 16 O permissionário, na prestação do serviço de Mototaxi, tem por dever:

I - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

II - ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

III - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 17 O permissionário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

I - por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;

II - por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;

III - para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer ao IMTRANS autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Seção Única - Do Condutor Auxiliar

Art. 18 O Credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço de Mototaxi seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§1° O credenciamento, objeto desse artigo, estará restrito a um condutor auxiliar por permissão.

§2° O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos no art. 14 desta Lei, exceto o inciso XI do referido artigo.

§3° O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante termo de indicação por parte do permissionário titular.

§4° O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo, podendo, neste caso, apresentar pessoalmente os recursos previstos nesta Lei.

§6° O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário, deverá renovar seu cadastro anualmente junto ao IMTRANS.

§7° Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado na Permissão do titular.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 19 A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 20 A transferência da permissão poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

I - após um ano de outorga, para mototaxista auxiliar com mais de um ano de experiência, devidamente cadastrado no IMTRANS e mediante o pagamento da taxa pública de transferência;

II - no caso de morte do permissionário, para a viúva(o) ou companheira(o) ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;

III - no caso de invalidez do permissionário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§1º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§3º No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva(o) ou parente até o colateral de 2º grau na linha sucessória deverá comunicar o falecimento do permissionário ao IMTRANS, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

§4º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§5º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

§6º O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMTRANS pelo permissionário.

§7º As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a permissão transferida, decorrente de morte do permissionário serão gratuitas, devendo ser recolhida previamente assinatura do novo permissionário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da permissão.

CAPITULO V - DO VEÍCULO

Art. 21 O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e Contran, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

I - Estar licenciado pelo DETRAN/AM como motocicleta de aluguel (placa vermelha);

II - Possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentas cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;

III - A vida útil da motocicleta será de cinco anos, a contar do ano de fabricação.

IV - No caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

V – A padronização e caracterização do veículo cadastrado obedecerá ao disposto no **Anexo I**.

§1º O prazo previsto no inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante aprovação pelo IMTRANS e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

§2º Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, poderão ser estabelecidas sob Portaria do IMTRANS ou Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção Única - Do Licenciamento da Permissão

Art. 22 O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário, observando-se o seguinte:

I - Atender aos procedimentos e documentos estabelecidos por Portaria do IMTRANS ou Decreto do Poder Executivo Municipal;

II - Aprovação do veículo pela vistoria do IMTRANS ou de empresas públicas ou privadas, devidamente assinada por responsável competente;

III - CNH do permissionário válida;

IV – Curso de Mototaxista Profissionais Expedido pelo DETRAN, atualizado.

§1º O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão;

§2º O permissionário deverá, anualmente, realizar vistoria do veículo utilizado na prestação do serviço de Mototaxi.

CAPÍTULO VI - DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO.

Art. 23 O serviço de mototaxista deverá exercer função complementar, integrada ao sistema de transportes públicos de passageiros já instituídos, e para esse fim e só serão permitidas em trajetos em perímetro do Município de Manacapuru.

Art. 24 A tarifa a ser aplicada no serviço de Mototaxi será estabelecida e homologada pelo Poder Executivo, através de Decreto, obedecidas às disposições legais, mediante acordo entre permissionários e IMTRANS, que vise atender às necessidades e conveniências do município de Manacapuru, dos usuários do serviço e dos permissionários.

§1º O valor das tarifas a serem praticadas no serviço de Mototaxi, será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de julho.

§2º A planilha de cálculos e custos do serviço de Mototaxi será elaborada pelos permissionários, pessoa física e jurídica, e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa.

§3º O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada pelo Conselho de Transporte do Município, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação da representação da classe dos Mototáxi.

Art. 25 O município estabelecerá mecanismos licitatórios e classificatórios no sentido de oficializar a permissão dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 26 Outorgada a permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, a qual será processada, anualmente, mediante certidão/declaração do sindicato a qual representa.

Art. 27 A padronização e caracterização do colete obedecerá ao disposto no **Anexo II**, assim como o capacete de segurança do condutor obedecerá ao disposto no **Anexo III.**

Seção Única - Dos Pontos de Mototaxi

Art. 28 A Prefeitura de Manacapuru, através de Decreto, deverá instituir pontos fixos e sinalizações adequadas para os mototaxistas, e estabelecerá o limite de motos por pontos.

Art. 29. Os pontos fixos serão instituídos exclusivamente aos permissionários, a título precário, por ato próprio do titular do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com

especificação da localização, a distância mínima de um ponto para outro, deverá ser respeitado os pontos existentes quando do cadastramento.

§1º Serão admitidos, mediante autorização, pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados no Município.

§2º Para efeito de embarque de passageiros, o moto taxista deverá respeitar a ordem de chegada no ponto, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Regulamento do IMTRANS.

§3º Os pontos de Mototaxi deverão ser construídos de forma padronizada, estabelecida por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§4º Não será permitida a ocupação das calçadas (passeio público) por motocicletas ou motonetas, por cadeiras, poltronas, bancos e etc., obstruindo a circulação dos pedestres, na área em que estarão instalados os pontos de Mototaxi.

§5º Em se tratando de pontos que possuam iluminação para trabalho noturno, o mesmo deverá possuir fornecimento com contador próprio de energia elétrica ou declaração de proprietário que disponibilize o fornecimento da mesma, bem como disponibilizarão o espaço para fiscalização de regularidade da instalação.

§6º O IMTRANS poderá instituir pontos rotativos de uso comum a todos os permissionários nos locais e/ou logradouros que apresentem demanda sazonal pelo Serviço.

§7º Fica vedado à instalação de pontos de Mototaxi a menos de 15 (quinze) metros de instituições financeiras.

Art. 30. Qualquer ponto fixo poderá a todo o tempo e a juízo do IMTRANS, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de permissionários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização a qualquer título.

§1º Os pontos de Mototaxi não autorizados e não ratificados na forma desta Lei serão automaticamente removidos pela Guarda Municipal, após notificação a pelo menos 02 (dois) ocupantes, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para desocupação da área.

§2º No caso de redução de vagas no ponto, serão transferidos aqueles permissionários que contarem menor tempo de permanência no respectivo local, desde que estejam com situações regulares perante o IMTRANS.

Art. 31. Quando requerida, a mudança de ponto poderá ser concedida para outro ponto, em que haja vaga, ou solicitada à concessão de outro, mediante recolhimento de uma taxa de 01 (uma) Unidade de Referencia Tributária de Manacapuru – URTM e, se determinada *ex officio*, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. A mudança de ponto será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao estacionamento anterior.

Art. 32. O IMTRANS poderá instituir pontos fixos especiais, estabelecendo condições para as motocicletas e motonetas notadamente quanto ao tipo, ano de fabricação e outras características diferenciadoras, bem como em razão da conduta dos permissionários, obtida por meio das informações contidas em seu prontuário.

Parágrafo Único. Fica a cargo do Órgão Gestor a liberação, regulamentação, sinalização horizontal e vertical e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

Art. 33. Nos pontos fixos, pela maioria dos permissionários poderá ser estabelecido regulamento próprio, exceto cobrar valores em forma de taxa ou aluguel dos mototaxistas em vias públicas e logradouros, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo IMTRANS, ao qual estarão sujeitos os permissionários que estiverem a ele vinculados.

Art. 34. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do

IMTRANS, da exclusão do infrator do respectivo ponto, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VII - DA COMPETÊNCIA DO IMTRANS

Art. 35 É da competência do IMTRANS, as constantes no art. 24 da Lei 9.503/97-CTB, e ainda:

I - Exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros Mototaxi, em motocicletas de 02 (duas), no Município de Manacapuru;

II - Autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de trata esta Lei, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsitos;

III - Intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;

V - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço.

Parágrafo Único. O IMTRANS, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios com entidades de trânsito, guarda municipal ou órgãos de polícia, nas esferas Federal e Estadual para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MOTOTAXISTAS

Art. 36 O IMTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1° A interrupção da prestação do serviço sem autorização do IMTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.

§2° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de impossibilidade física do requerente, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 90 (noventa) dias, justificada mediante laudo médico.

Art. 37 É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§1°A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal, desde que não suprida a demanda do art. 9º desta Lei.

§2°A desistência deverá ser comunicada formalmente ao IMTRANS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 38 O permissionário é assegurado o amplo direito de defesa nos processos disciplinares, administrativos e/ou recurso de multas.

Parágrafo Único: Os recursos serão encaminhados a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) do município.

Art. 39 Sem prejuízo das outras obrigações perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para prestação do serviço de que trata esta lei, obedecerão às seguintes exigências:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - Dirigir veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes nas Lei Federal nº 12.009 de 29/07/2009 e Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997– CTB, suas atualizações e regulamentações;

III - Permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do Poder Público Municipal;

IV - Manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida por esta lei;

V - Manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

VI - Abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

VII - Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

VIII - Cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru;

IX - Portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

X - Oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XI - Responsabiliza-se taxas sindicais decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço.

Art. 40 É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I - Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;

II - Apresentar o veículo quando da substituição o mesmo e/ou quando de desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 41 Fica proibido aos mototaxistas:

I - Entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor.

II - Utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer e outros fins não permitidos pelo IMTRANS.

III - Recusar o transporte de passageiros, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;

IV - Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela Prefeitura de Manacapuru;

V - Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do IMTRANS;

VI - Operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser definidos com tal;

VII - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro.

VIII - Trafegar com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;

IX - Operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo Órgão Gestor;

X - Operar o serviço de Mototaxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XI - Fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes, ressalvados no colete, quando autorizados pelo IMTRANS.

Seção I - Das Penalidades

Art. 42 A autoridade de transportes e trânsito do Município de Manacapuru, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV – Cassação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.

Art. 43 Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de per si pela falta que lhe for atribuída.

Parágrafo único. Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados.

Art. 44. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a quinze URTM's;

II - Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a oito URTM's;

III - Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a cinco URTM's;

IV - Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a três URTM's.

Art. 45. A penalidade de suspensão da permissão, será aplicada, no caso de cometimento de infração de natureza gravíssima no prazo máximo de 01 (um) mês.

Art. 46. As penalidades de cassação serão aplicadas por decisão fundamentada pelo Diretor-Presidente do IMTRANS, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 47 A penalidade de revogação, ocorrerá nas seguintes situações:

I - For flagrado realizando o serviço de Mototaxi, durante o período em que está cumprindo pena de suspensão;

II - No caso de reincidência, de multa de natureza gravíssima desta Lei, no período de credenciamento;

III - For condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados desta Lei;

IV - For condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

Seção II - Das Medidas Administrativas

Art. 48 A autoridade de transportes e trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - Retenção do veículo;
II - Remoção do veículo;
III - Recolhimento da credencial de transporte;
IV - Recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;
V - Desembarque de carga incompatível ou em excesso.

Parágrafo Único: Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Manacapuru, de forma irregular ou clandestina, sem autorização ou permissão, pagarão multa de 20 (vinte) URTM's ao órgão gestor e serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente na Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES

Art. 49 Constitui infração aos serviços de transporte individual de passageiros Mototáxi, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas expostas nesta lei.

Art. 50 Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:
Infração: leve;
Penalidade: Multa;
Mediada administrativa: remoção do veículo

Art. 51 Falta ou defeito de equipamentos:
Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 52 Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:
Infração: Média;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: desembarque de carga incompatível.

Art. 53 Cobrar tarifa diferente do estabelecido pela Prefeitura:
Infração: grave;
Penalidade: multa.

Art. 54 Não manter apólice do fundo de amparo a acidente para o condutor do veículo e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 55 Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o IMTRANS:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.

Art. 56 Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo IMTRANS:
Infração: grave;
Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 57 Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:
Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 58 Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:
Infração: grave;
Penalidade: multa:
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 59 Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.

Art. 60 Não renovar a credencial de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego.

Art. 61 Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do IMTRANS;
Infração: grave;
Penalidade: multa.

Art. 62 Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 63 Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 64 Operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa:
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 65 Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 66 Não manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: recolhimento da credencial de transporte.

Art. 67 Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao IMTRANS, passe a conduzir o veículo credenciado:
Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 68 Utiliza-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo, recolhimento da credencial de transporte e cassação da Permissão Outorgada.

Art. 69 Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, conduzir motocicleta sem portar os 02 (dois) capacetes de segurança, mesmo não estando trafegando com passageiro a bordo:
Infração: grave;
Penalidade: multa:
Medida administrativa: Retenção do veículo até a apresentação do capacete.

Art. 70 Aos condutores de Mototaxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manacapuru, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa de 20 URTM's.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 O órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá bloquear temporariamente a permissão de mototáxi quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 72 As associações e Sindicatos de mototaxistas devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMTRANS, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no IMTRANS.

Art. 73 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 74 Revoga-se a Lei Municipal nº 160 de 10/08/2011 e demais disposições que tratam sobre o serviço de mototáxi contrárias a presente Lei.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 30 de novembro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

ANEXO I
PADRONIZAÇÃO e CARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO

MOTOTAXI
Fonte: Arial Black
Cor: Branco
Tamanho: 18,0 X3,5 cm

MTM + Nº DE INSCRIÇÃO
Fonte: Arial Black
Cor: BRANCO
Tamanho: 14,0 X3,0 cm

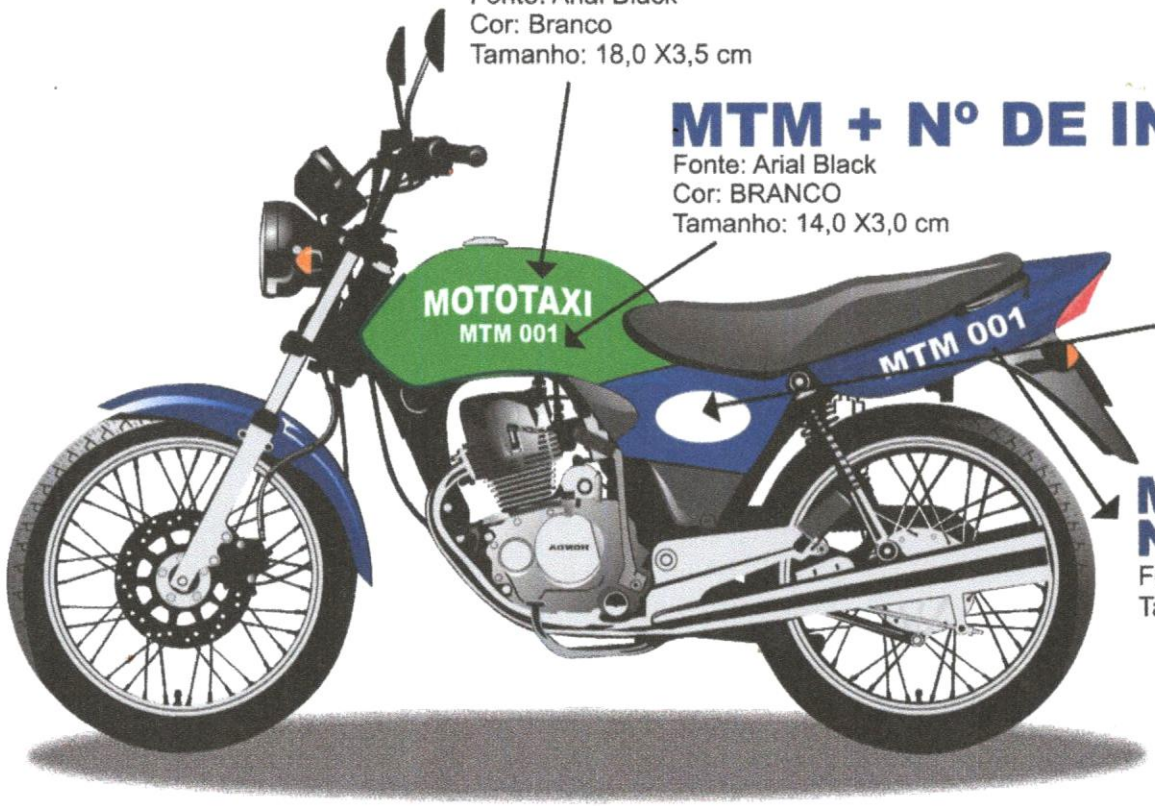

LOGO DO IMTRANS
Cor: BRANCO
Tamanho: 10,0 X15 cm

MTM + Nº DE INSCRIÇÃO
Fonte: Arial Black
Tamanho: 18,0 X3,5 cm

Verde (#009933) Azul Marinho (#000066) Branco (#FFFFFF)

ANEXO II
PADRONIZAÇÃO e CARACTERIZAÇÃO DO COLETE



Amarelo (#F6EB24) Verde (#009933) Azul Marinho (#000066) Branco (#FFFFFF)

ANEXO III
PADRONIZAÇÃO e CARACTERIZAÇÃO DO CAPACETE

